

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0109-04/18**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NA BAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. a) NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO ESCRITURADAS. b) NOTAS FISCAIS VÁLIDAS LANÇADAS COMO CANCELADAS OU DENEGADAS. Infrações não elididas. c) VALORES DECLARADOS E NÃO RECOLHIDOS. Parte dos valores constantes no presente lançamento foram objeto de exigência através de outro Auto de Infração. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2017, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$550.477,19, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS: imputadas ao autuado:

Infração 01-07.02.01 – Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado no mês de março de 2013 no valor de R\$688,06, acrescido da multa de 150%. Infração referente a notas fiscais de saídas que não foram escrituradas.

Infração 02- 07.02.01- Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado nos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2013, maio e junho de 2013 e fevereiro de 2014, no valor de R\$7.154,36, acrescido da multa de 150%. Infração referente a notas fiscais válidas lançadas como canceladas ou denegadas.

Infração 03- 07.02.01- Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado nos meses de janeiro de 2012 a junho de 2013 e junho de 2014. No valor de R\$542.634,77, acrescido da multa de 150%. Infração referente a valores declarados no “Resumo Fiscal Completo” no item 8 mas, na verdade, deveria estar no item 9 pois se referem a “Retenção”.

O autuado apresentou defesa (fl.16), informando que ficará impugnado na sua totalidade o pretenso crédito tributário relativo à infração referenciada no auto de Infração que se refere ao “DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Diz que foi considerado como falta de recolhimento o ICMS Retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas de vendas dentro do estado, para as competências de Janeiro/2012 a Dezembro/2012, Janeiro/2013 a Junho/2013, Junho/2014 e Setembro/2016, quando na verdade houve de fato um parcelamento destes tributos, e pelo que diagnosticou, estas competências foram informadas em um campo divergente, por isso está apresentando o débito.

Destaca que para se adaptar ao Decreto nº 15.352/2014 que disciplina a obrigatoriedade de selo

fiscal, teve que parcelar todos os débitos existentes de ICMS ST, a fim de conseguir a liberação para confecção dos selos fiscais.

Solicita a anulação total do Auto de Infração, devido a inconsistência apresentada, ao tempo em que se coloca à disposição para apresentação de qualquer documento que seja necessário para dirimir alguma dúvida ainda existente.

Um dos autuantes, ao prestar a informação fiscal às fls.23/24 diz que apesar da empresa autuada não apresentar nenhum comprovante das suas alegações, foi verificado e considerado os valores exigidos no AI número 2789990006171, referentes aos mesmos períodos da infração 03 e apresenta novo demonstrativo de débito demonstrando os valores exigidos em ambos Autos de Infração e o valor remanescente de R\$ 149.140,74.

Finaliza opinando pela procedência das infrações 01 e 02 e procedência parcial da infração 03, considerando os novos valores apurados.

## VOTO

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em decorrência de três infrações, todas elas referentes à falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, decorrentes das seguintes irregularidades: Notas fiscais de saídas que não foram escrituradas (infração 01); Notas fiscais válidas lançadas como canceladas ou denegadas (infração 02); valores declarados no “Resumo Fiscal Completo” no item 8 mas, na verdade, deveria estar no item 9 pois se referem a “Retenção”.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo alega que os valores exigidos referentes as competências de Janeiro/2012 à Dezembro/2012, Janeiro/2013 à Junho/2013, Junho/2014 e Setembro/2016, foram objeto de parcelamento, porém, foram informados em um campo divergente, gerando o débito ora exigido.

Um dos autuantes que prestou a Informação Fiscal asseverou que apesar de não terem sido apresentados quaisquer documentos comprovando as alegações defensivas verificou que parte do débito exigido na infração 03 fora objeto de exigência através do Auto de Infração nº 2789990006171, referentes aos mesmos períodos. Elabora demonstrativo indicando os valores exigidos nos Auto de Infração e a diferença remanescente totalizando o montante de R\$149.140,74 e mantém integralmente os valores exigidos nas infrações 01 e 02.

Acompanho o entendimento do autuante pois na defesa o autuado não apontou nenhum equívoco nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, que serviu de base para a exigência fiscal. Apenas assevera ter efetuado um parcelamento dos valores exigidos sem, contudo, apresentar quaisquer documentos comprovando a sua assertiva. Como tais provas se referem a documentos que estão de posse do próprio contribuinte, caberia a este trazê-los aos autos para elidir a infração, o que não ocorreu.

Assim, como não foram apresentadas quaisquer provas capazes de desconstituir os lançamentos atinentes às infrações 01 e 02, concluo pela subsistência das mesmas.

No que diz respeito à infração 03, após pesquisa no sistema SIGAT desta Secretaria constatei de fato, a existência do PAF nº 2789990006171, lavrado contra este contribuinte em 20/02/2017, cujo registro foi efetuado em 07/03/2017, portanto, anteriormente a data de lavratura do presente Auto de Infração, que ocorreu em 26/12/2017.

Como esclarecido pelo próprio autuante a irregularidade apontada no auto anterior é a mesma deste Auto de Infração e em períodos coincidentes, razão pela qual acato o demonstrativo de fl.23 elaborado na Informação Fiscal e reduzo a infração 03 de R\$542.634,77 para R\$149.140,74.

Ressalto que o sujeito passivo foi cientificado sobre as alterações promovidas pelo preposto fiscal conforme documentos de fls.29 a 30, porém, manteve-se silente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup>Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299326.0032/17-2**, lavrado contra **RG COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI -EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$156.983,16** acrescido da multa de 150%, prevista no artigo 42, incisos v, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR